



Secretaria de Administração

Pregão nº 070/2013 - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº protocolizada pela empresa JORGE LUIS RODRIGUES SIQUEIRA-ME, aos 29 dias de julho de 2013.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa JORGE LUIS RODRIGUES SIQUEIRA-ME, que interpôs aos 29 dias de julho de 2013, impugnação ao Edital de **Pregão Presencial nº 070/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Aquisição de Materiais elétricos destinados as Unidades da Secretaria de Educação de Joinville.

Alega o impugnante que o o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 12 horas, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no ITEM 17.2 do referido Edital, estipulando novo prazo para a entrega do objeto.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 17/07/2013, o Município de Joinville, por intermédio da Secretaria de Administração, lançou edital de Pregão Presencial n.º 070/2013, cujo objeto é a Aquisição de Materiais elétricos destinados as Unidades da Secretaria de Educação de Joinville.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:



Secretaria de Administração

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 12 horas, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o ANEXO IX – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 12 horas após cada solicitação, devendo ainda a contratada, em caso dos produtos apresentarem defeitos ou não estiverem em conformidade com o edital, substituí-los em até 24 horas.

Importante ainda ressaltar, que o item 5, “f”, do referido anexo, dispõe que a contratada deverá manter preposto na cidade para pronta entrega de pequenas quantidades de materiais para atender casos de urgência.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 12 horas para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para a reparação de danos emergenciais nos prédios das Unidades Escolares do Município de Joinville administrados pela Secretaria de Educação.



Secretaria de Administração

Considerando que muitos desses prédios possuem a estrutura elétrica antiga, não sendo possível novas instalações de acordo com a legislação, pois não suportariam a carga adicional de energia, a demora na entrega causaria prejuízo para Administração Pública, comprometendo além do calendário escolar, a integridade física dos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino, com riscos de desligamentos, acidentes, incêndios ou até mesmo explosões.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, cuja o risco de demora poderá tornar **inutilizável o imóvel**, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como**



Secretaria de Administração

direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

II – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **JORGE LUIS RODRIGUES SIQUEIRA-ME**, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville, 31 de julho de 2013.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva

**Pércia Blasius Borges
Pregoeira**